

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.249, DE 2000 (Aensos: PLs nºs 3.333/2000, 3.385/2000 e 4.104/2001)

Obriga aos médicos e instituições credenciadas pelo Sistema Único de Saúde a prescreverem medicamentos com sua denominação genérica

Autor: Deputado DR. HÉLIO

Relator: Deputado JUSCELINO FILHO

I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame diz que a prescrição de medicamentos feita em hospitais públicos ou credenciados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) deve conter a denominação genérica.

Diz, também, que os médicos que atuam nesses estabelecimentos devem cumprir essa obrigação.

Apensados à proposição principal, encontram-se o PL nº 3.333/2000, do Deputado Enio Bacci, que diz que todo médico deve prescrever receitas com o nome do princípio ativo do medicamento; PL nº 3.385/2000, do Deputado Márcio Matos, que obriga os profissionais de saúde a usarem a denominação genérica ao prescreverem medicamentos de use humano; e o PL nº 4.104/2001, do Deputado Lincoln Portela, que estabelece critérios para as informações que devem constar das prescrições médicas e odontológicas.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou as proposições, com substitutivo.

Cabe, agora, a esta Comissão opinar sobre os projetos de lei quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se. Não há reserva de iniciativa.

Em alguns dos textos submetidos à análise desta Comissão, há poucos pontos que merecem crítica negativa: atribuição de prazo para regulamentação, existência de cláusula revogatória genérica e senões de redação.

Sendo o objetivo comum às proposições determinar a menção aos “remédios genéricos”, há textos que o fazem de maneira juridicamente mais acertada que outros.

Em resumo, digo que o substitutivo da CSSF é o que melhor se aproxima de um “texto ideal”: não limita a obrigatoriedade a profissionais de saúde ligados ao SUS, cita a denominação brasileira e internacional e menciona a manifestação do profissional quanto à intercambialidade do remédio comercial com o genérico.

No entanto, o substitutivo da CSSF peca ao citar leis em vigor, o que é inadequado frente à legislação complementar sobre redação, elaboração e alteração de normas legais (LC nº 95/1998, alterada pela LC nº 107/2001).

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL nº 3.249/2000, do PL nº 3.333/2000, do PL nº 3.385/2000, do PL nº 4.104/2001 e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.249, DE 2000 (APENSOS: PLS NºS 3.333/2000, 3.385/2000 E 4.104/2001)

Dispõe sobre a denominação de medicamentos a ser utilizada nas prescrições para uso humano

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º- A. Ao prescreverem medicamentos para uso humano, os profissionais de saúde devem:

I – utilizar escrita a tinta, perfeitamente legível;

II – expressar-se em vernáculo, de forma clara, compatível com o nível de compreensão do paciente ou de seus responsáveis;

III – adotar a Denominação Comum Brasileira ou, na sua ausência, a Denominação Comum Internacional.

§ 1º A seu critério, os profissionais podem, após a denominação a que se refere o inciso II, indicar o nome comercial ou de marca, bem como manifestar expressamente sua não concordância com a intercambialidade.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação sanitária federal”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator

